



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

PROJETO DE LEI Nº DE 2026 (Do Sr. José Medeiros)

Estabelece critérios de transparência, qualificação e rastreabilidade para a contratação de publicidade institucional e de serviços de comunicação digital pela Administração Pública Federal direta e indireta, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

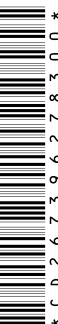
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece normas de transparência, rastreabilidade e controle para a contratação de publicidade institucional e de serviços de comunicação digital pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista controladas pela União.

Art. 2º São princípios desta Lei:

I – legalidade;

II – impessoalidade;





III – moralidade administrativa;

IV – publicidade;

V – eficiência;

VI – transparência dos gastos públicos;

VII – isonomia entre os potenciais contratados;

VIII – prestação de contas.

CAPÍTULO II

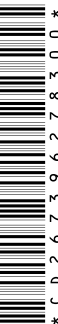
DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO

Art. 3º A contratação direta ou indireta de veículos de comunicação digital, portais de notícias, empresas jornalísticas, produtores de conteúdo ou prestadores de serviços de divulgação institucional dependerá do atendimento dos seguintes requisitos:

I – inscrição regular no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

II – regularidade fiscal e trabalhista;

III – divulgação pública da estrutura societária e da identificação de seus responsáveis legais;





IV – manutenção de página eletrônica contendo informações institucionais básicas, canais de contato e política editorial ou descrição de suas atividades;

V – observância da legislação tributária e das normas aplicáveis ao setor.

Parágrafo único. Os requisitos previstos neste artigo aplicam-se de forma uniforme a todos os contratados, vedada qualquer distinção fundada em orientação política, linha editorial, opinião ou posicionamento ideológico.

CAPÍTULO III

DA TRANSPARÊNCIA

Art. 4º Os órgãos e entidades abrangidos por esta Lei manterão, em transparência ativa, base de dados atualizada contendo:

I – identificação do contratado;

II – CNPJ;

III – objeto da contratação;

IV – valor contratado;

V – período de execução;

VI – campanhas veiculadas;

VII – critérios utilizados para seleção;





VIII – agência de publicidade responsável, quando houver;

IX – relatórios de execução contratual.

Art. 5º As informações previstas nesta Lei deverão permanecer disponíveis ao público pelo prazo mínimo de dez anos.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 6º Os órgãos contratantes publicarão relatório anual consolidado contendo a distribuição das despesas com publicidade institucional, discriminada por modalidade de mídia, contratado e finalidade da campanha.

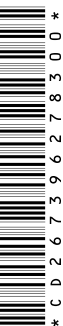
CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO





A presente proposição representa importante instrumento de aperfeiçoamento da governança pública, da transparência administrativa e do controle da aplicação dos recursos públicos destinados à publicidade institucional.

Em uma República fundada na **supremacia do interesse público**, a destinação de verbas oriundas do orçamento estatal deve observar critérios objetivos, impessoais e plenamente auditáveis, permitindo que a sociedade conheça de forma clara quem são os destinatários dos recursos públicos, quais serviços foram efetivamente prestados e quais resultados foram alcançados.

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 1º, que todo poder emana do povo, sendo a Administração Pública mera gestora dos recursos arrecadados da sociedade.

Por essa razão, a atividade administrativa deve submeter-se permanentemente aos mecanismos de controle institucional e social.

O art. 5º, inciso XXXIII, assegura a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, enquanto o art. 37, caput, consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como pilares estruturantes da Administração Pública.

Esses princípios são reforçados pelo § 3º do próprio art. 37, que determina a disciplina legal das formas de participação do cidadão na Administração Pública, especialmente quanto ao acesso às informações administrativas e ao acompanhamento da prestação dos serviços públicos.

Sob o aspecto do controle financeiro, os arts. 70 e 71 da Constituição Federal estabelecem que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária,





operacional e patrimonial da União será exercida quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência da aplicação dos recursos públicos, cabendo ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União verificar a correta utilização do patrimônio público.

A proposta também encontra sólido fundamento na Lei nº 12.527/2011, que consolidou o princípio segundo o qual a publicidade constitui regra geral da Administração Pública e o sigilo representa hipótese excepcional.

Ao ampliar a transparência sobre os destinatários das verbas de publicidade institucional, o projeto fortalece exatamente os objetivos perseguidos pela Lei de Acesso à Informação, permitindo maior controle social sobre a utilização do orçamento público.

Da mesma forma, a Lei nº 14.133/2021 prestigia a governança, o planejamento, a gestão de riscos, a transparência e a seleção objetiva dos contratados.

O presente projeto harmoniza-se com esse regime jurídico ao estabelecer critérios verificáveis de qualificação e ampla divulgação das informações relativas às contratações de publicidade institucional.

A Lei Complementar nº 101/2000 também reforça a necessidade de transparência na gestão fiscal, exigindo que a utilização dos recursos públicos seja acompanhada por mecanismos permanentes de controle, prestação de contas e responsabilidade administrativa.

Sob a perspectiva doutrinária, a moderna teoria do Direito Administrativo reconhece que a publicidade deixou de representar mera formalidade dos atos administrativos para transformar-se em verdadeiro instrumento de legitimidade democrática. Autores como Maria Sylvia Zanella Di





Pietro, Celso Antônio Bandeira de Mello e José dos Santos Carvalho Filho destacam que os princípios da publicidade, da moralidade e da impessoalidade constituem garantias fundamentais da sociedade contra arbitrariedades e favorecimentos indevidos na atuação estatal.

No plano jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal tem afirmado reiteradamente que a publicidade constitui regra geral da Administração Pública, sendo as hipóteses de restrição ao acesso à informação de interpretação estrita e dependentes de fundamento legal idôneo.

Também reconhece que os princípios da moralidade, da publicidade e da impessoalidade possuem eficácia vinculante sobre toda atuação administrativa, legitimando a atuação do legislador na criação de mecanismos voltados ao fortalecimento da transparência e da accountability da Administração Pública.

No cenário internacional, as boas práticas caminham na mesma direção. A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) recomenda que os países adotem mecanismos capazes de assegurar transparência durante todas as etapas das contratações públicas, destacando que a ampla divulgação das informações favorece a concorrência, reduz riscos de favorecimento, fortalece a integridade e amplia a capacidade de fiscalização pelos órgãos de controle e pela sociedade.

A própria OCDE ressalta que sistemas transparentes de contratação pública promovem igualdade de oportunidades entre fornecedores, aumentam a confiança dos cidadãos nas instituições públicas e contribuem para reduzir desperdícios e ineficiências, ao permitir maior escrutínio sobre o fluxo dos recursos públicos.





Em estudo específico sobre integridade pública no Brasil, a OCDE identifica o fortalecimento da transparência e do acesso à informação como elementos essenciais para aumentar a confiança social nas instituições, reduzir riscos de interferências indevidas na tomada de decisões administrativas e aperfeiçoar a gestão dos recursos públicos.

Sob o aspecto econômico, a transparência amplia a competitividade das contratações públicas ao reduzir assimetrias de informação e facilitar o ingresso de novos participantes, favorecendo ambiente concorrencial mais aberto.

A divulgação objetiva dos critérios de contratação e da destinação dos recursos públicos fortalece a previsibilidade, reduz custos de transação e melhora a qualidade da prestação dos serviços contratados.

Os benefícios esperados com a aprovação da presente proposição alcançam diretamente a sociedade brasileira. O projeto fortalece o controle parlamentar, amplia a fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo, facilita o acompanhamento da execução das despesas públicas pelos cidadãos, promove maior segurança jurídica nas contratações, incentiva boas práticas de governança, estimula ambiente concorrencial mais transparente e contribui para o uso mais eficiente dos recursos arrecadados dos contribuintes.

A presente proposição busca fortalecer esses princípios mediante regras uniformes de identificação dos contratados, publicidade dos contratos, divulgação dos critérios de seleção e prestação periódica de contas.

Ao exigir que todos os contratados estejam regularmente constituídos, com identificação de seus responsáveis e informações institucionais acessíveis, a proposta favorece a rastreabilidade dos recursos públicos e amplia a capacidade de fiscalização pelos órgãos de controle, pelo Congresso Nacional e pela sociedade.





Ao mesmo tempo, o projeto preserva a liberdade de imprensa, a livre iniciativa e a liberdade de expressão, vedando expressamente qualquer diferenciação baseada em orientação política, linha editorial ou posicionamento ideológico.

Os critérios de contratação previstos são objetivos e aplicáveis indistintamente a todos os potenciais fornecedores.

O fortalecimento da transparência na publicidade institucional contribui para aumentar a confiança da sociedade na gestão dos recursos públicos, aprimorar os mecanismos de controle e assegurar que as contratações observem critérios compatíveis com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Em última análise, trata-se de iniciativa voltada ao aperfeiçoamento institucional da Administração Pública Federal, em consonância com os princípios constitucionais da República, com a legislação vigente e com as melhores práticas internacionais de governança pública.

Seu propósito é assegurar que a aplicação de recursos destinados à comunicação institucional observe critérios objetivos, impessoais e transparentes, reforçando a confiança da população nas instituições e promovendo maior eficiência na gestão do patrimônio público.

Diante da relevância da matéria para o aperfeiçoamento da governança pública e da transparência administrativa, espera-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Julho de 2026.

JOSÉ MEDEIROS
Deputado Federal
PL/MT

Apresentação: 08/07/2026 18:05:02.410 - Mes

PL n.3598/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267396278300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

